



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará

CNPJ: 83.334.698/0001-09

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA ACERCA DA SOLICITAÇÃO DE FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 20230238.

PROCESSO LICITATÓRIO: INEXIGIBILIDADE Nº 6.2023-0017.

OBJETO: LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA FINS NÃO RESIDENCIAIS LOCALIZADO NA RUA MAIA RUALDES Nº 124, DESTINADO AO FUNCIONAMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ.

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE. COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO.

CONTRATADO: ANTONIO GLADES PIMENTEL VIEIRA – CPF Nº 069.142.33-68.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA FINS NÃO RESIDENCIAIS. PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL. ART. 107 DA LEI 14.133/2021. POSSIBILIDADE.

I - RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Contratação – CPC encaminhou à assessoria jurídica pedido de parecer sobre a possibilidade do 1º aditivo de tempo no contrato nº 20230238 oriundo do processo citado ao norte do Município de Santa Bárbara do Pará.

Veio a minuta do termo Aditivo em anexo ao pedido da CPC. Nesse cenário, foram anexados aos autos os seguintes documentos: a solicitação de prorrogação de vigência do contrato, os documentos de ratificação de habilitação do fornecedor, cópia do Contrato nº 20230224 e minuta do 1º termo aditivo ao referido contrato. É o que de relevante havia para relatar.

Desta forma, sob a égide da legislação aplicável, passamos à análise, devidamente fundamentada, do caso em tela.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA:

De início, cumpre esclarecer que compete a essa assessoria, única e exclusivamente, prestar assessoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará

CNPJ: 83.334.698/0001-09

oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.

Assim, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 14.133/2021.

Primeiramente, cumpre esclarecer que os serviços continuados são aqueles voltados para o atendimento a necessidades públicas permanentes, cujo contrato não se exaure com uma única prestação, pois eles são cotidianamente requisitados para o andamento normal das atividades do ente federativo.

A doutrina define como execução continuada aquela cuja ausência paralisa ou retarda o serviço, de modo a comprometer a respectiva função estatal. Por se tratar de necessidade permanente do Poder Público, uma vez paralisada ela tende a acarretar danos não só à Administração, como também à população.

Quanto a prorrogação dos contratos contínuos, o art. 107 da Lei Federal 14.133/21, admite a prorrogação dos contratos administrativos. É o que podemos notar na leitura dos dispositivos legais citados abaixo:

“Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.”

Assim, a prestação de serviços a serem executados de forma contínua poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos objetivando a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, respeitada a vigência máxima decenal.

No caso em tela, verifica-se que o **fornecimento de imóvel para fins de funcionamento da Secretaria do Meio Ambiente** acaba se enquadrando na hipótese de serviços a serem executados de forma contínua, considerando que a sua suspensão causaria danos aos serviços prestados pela Administração Pública.

Em relação aos contratos administrativos, o Art. 91, da Lei 14.133/21 estabelece que os aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público, sendo admitida



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará

CNPJ: 83.334.698/0001-09

a forma eletrônica na celebração, bem como estabelece a obrigatoriedade da verificação da regularidade fiscal do contratado, vejamos:

Art. 91. Os contratos e seus aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial. (...)

§ 3º Será admitida a forma eletrônica na celebração de contratos e de termos aditivos, atendidas as exigências previstas em regulamento.

Da mesma forma a minuta do aditivo contratual a ser firmado com o fornecedor do imóvel, que acompanha o requerimento, de estar em consonância com o Art. 89 c/c art. 92 da lei 14.133/21.

Por fim, após análise dos autos observo que todas as exigências cabíveis foram cumpridas, sendo o aditivo coerente com as disposições do contrato.

É a fundamentação passo a opinar.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela possibilidade de realização do aditivo para prorrogação do contrato nº 20230238 até o dia 31 de dezembro de 2024, vez que a situação concreta está devidamente justificada e trata de fornecimento a ser executado de forma contínua a Administração Pública, nos termos do artigo 107 da Lei 14.133 de 2021.

É o parecer, s.m.j.

Santa Bárbara do Pará/PA, 24 de setembro de 2024.

GEÓRGIA BARBOSA NEGRÃO SANTIAGO
OAB/PA n.º 29.726